PROCESSO Nº TST-RR-1604600-36.2005.5.09.0005

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMMGD/sbs/jb/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de 1994). Sob esse enfoque, nada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ingressado via concurso público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador (antigo Escrivão) pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Entretanto, dois são os requisitos para a ocorrência da sucessão: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005 e a designação do Reclamado para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba ocorreu em 06.11.2009. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1604600-36.2005.5.09.0005**, em que é Recorrente **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO** e Recorrido **JEFFERSON LUIZ ZARUTZKI DE PAULA.**

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA

O Tribunal Regional, ao exame do tema em epígrafe, entendeu que a alteração na titularidade do cartório configurou a sucessão trabalhista, mesmo diante da inexistência de continuidade na prestação de serviços pelo Reclamante em favor do novo titular, ora Reclamado.

Em suas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não houve continuidade na prestação de serviços pelo Reclamante, razão pela qual não poderia ser caracterizada a sucessão de empregadores. Pleiteou, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Reclamado ou, quando menos, a improcedência dos pedidos em face deste, diante da ausência da sucessão empresarial. Aponta violação dos arts. 236, § 1º, da CF, 3º, 20, 21 e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

22 da Lei 8.935/94 e 2º, 10 e 448 da CLT, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

No agravo de instrumento, o Reclamado reitera as alegações trazidas na revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do arts. 10 e 448 da CLT, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

> "**2. MÉRITO**
>
> **RECURSO ORDINÁRIO DE MARCELO RODRIGO MARTINS SILVERIO**
>
> **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**
>
> Não concorda o reclamado com a sentença que determinou a regularização do pólo passivo da relação processual, em razão de ter sido a ação proposta em face de Curitiba 12º Tabelionato de Notas, e do entendimento de que o 'Cartório' seria um ente abstrato, e, assim, o empregador seria o titular da serventia, no caso o Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, ora recorrente.
>
> Alega o recorrente que a Portaria nº 261/2009 do TJPR, de 06.11.2009, o nomeou para o cargo de Tabelião do 12º Tabelionato de Notas de Curitiba,

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

e, a partir de 09.11.2009 assumiu o encargo, posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Explica que não se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante, e que referida Portaria isenta-o qualquer responsabilidade em período anterior.

Expõe que, no caso, os antigos Tabeliães que usufruíram do serviço prestado pelo reclamante é que deveriam ser responsabilizados, inclusive em razão de que sua nomeação decorreu de intervenção do TJPR no Tabelionato, e não da aquisição da titularidade de uma empresa (diz que não houve a aquisição de uma unidade jurídico-econômica).

Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, ou a improcedência da ação em face do recorrente.

Extrai-se da sentença:

'Em razões finais, o reclamado sustenta que o 12º TABELIONATO DE CURITIBA é ente abstrato, não possuindo personalidade jurídica e, por conseguinte, não podendo figurar no polo passivo. Em consequência, postula a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assiste-lhe razão, em parte.

De fato, o 'Cartório' é um ente abstrato que, embora possua inscrição no 'CNPJ', não é considerado ente personalizado. O empregador, em verdade, é o titular da serventia, na condição de agente delegado pelo Poder Público. É o que estabelece o art. 236 da Carta Magna.

Apesar do acima dito, entendo que a hipótese não é de extinção do feito sem resolução do mérito, mas de mera retificação do polo passivo. Isso porque o 'cartório' confunde-se com a pessoa do titular da serventia. No caso destes autos, o titular da serventia compareceu, nomeou preposto e apresentou defesa. Praticou todos os atos processuais cabíveis, exercendo o amplo direito de defesa. Quando ocorreu a substituição do titular da serventia, o novo titular veio aos autos, nomeou procurador, compareceu à audiência de encerramento de instrução, inclusive através de preposto, e apresentou razões finais.

Logo, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte ré.

Assim, a titular o polo passivo, originalmente, foi a Sra. Andréa da Costa Macedo, titular da serventia, que firmou o instrumento procuratório de fl. 69. Quando a Sra. Andréa deixou de ser a titular, ingressou no feito o novo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

delegado, Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, fls. 513-516, dando sequência aos autos processuais e regularizando a representação processual.

Houve, portanto, substituição da parte, em sentido formal, na forma do art. 43 do CPC, de modo que o titular do polo passivo passou a ser o novo titular da serventia, Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério.

Quanto à perda de titularidade do notário e legitimidade passiva do novo titular, transcrevo a seguinte ementa:

'CARTÓRIO. PERDA DE TITULARIDADE DO NOTÁRIO. NOVA TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÓPRIO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 21 da Lei nº 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, determina expressamente que 'o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular'. O art. 39, V, da mesma lei, por sua vez, dispõe que a delegação cessa com a perda da titularidade, sendo designado outro para responder pelo expediente. Logo, a responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas, decorrentes de contratos anteriores à extinção da delegação, é do novo titular, e não do próprio Cartório, porquanto a titularidade do antigo notário se extinguiu com a sua perda. De qualquer sorte, a alteração da titularidade do serviço notarial, transferindo-se a unidade econômico-jurídica e mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista, na medida em que, muito embora não possua o cartório extrajudicial personalidade jurídica, seu titular assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço dos empregados, equiparando-se ao empregador comum, nos termos do art. 2º, 'caput' e § 1º, da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.' TRT-PR-20002-2005-003-09-00-8-ACO-06633-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DJPR em 04-03-2008

Resta evidente, na esteira do julgado acima reproduzido, que a legitimidade passiva pertence ao atual titular da serventia (e não à antiga, já destituída e sem poderes para representar o cartório). No caso dos autos, como a representação processual foi regularizada, não há que se cogitar de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

extinção do feito sem exame de mérito, o que, ademais, seria um despropósito, em se tratando de um processo com quase 5 anos de trâmite, destacando-se que a alegação de ilegitimidade surgiu apenas no momento das razões finais.

Concluo que a situação exige, apenas, a retificação do polo passivo, para fazer constar como réu o atual titular da serventia, Sr. MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO.

Observe-se.'

Na petição inicial o reclamante informou que foi admitido em junho de 1988 para trabalhar como auxiliar de cartório, embora sua CTPS somente tenha sido anotada em 03.02.1992, perdurando o vínculo até 17.08.2005, quando foi demitido por justa causa. A ação foi ajuizada em face de Curitiba 12º Tabelionato de Notas.

O 12º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR - Tabelionato Macedo apresentou defesa às fls. 77/91, juntando documentos relativos ao contrato de emprego do reclamante.

Em 03.12.2009, por meio da petição de fl. 513, o recorrente Marcelo Rodrigo Martins Silvério, espontaneamente informou ao Juízo sua nomeação como Tabelião responsável pelo 12º Tabelionato de Notas, requerendo carga dos autos.

Juntou, às fls. 515/516, Portaria nº261/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nomeando-o para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, a partir de 06.11.2009 e até ulterior deliberação, constando de referido documento que a responsabilidade civil, trabalhista e tributária ora designada tem efeitos somente a partir deste ato.' (fl. 515).

Nas razões finais de fls. 540/548 o Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério alegou falta de personalidade jurídica ao 12º Tabelionato de Curitiba, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O pedido foi apreciado pela sentença, que determinou, como visto, a retificação do pólo passivo para que constasse como reclamado o Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, condenando-o ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras e reflexos, diferenças de FGTS e multa de 40%.

Frise-se: não há nenhuma razão para se declarar a ilegitimidade de parte passiva com a extinção do feito, tendo em vista que o 12º Tabelionato

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

de Notas compareceu em juízo por meio da 12ª Tabeliã, Andréa da Costa Macedo, que nomeou como preposto o Sr. Carlos Alberto da Costa Macedo. A defesa foi apresentada de forma minuciosa, com farta produção de prova documental. Houve também produção de prova oral. As fases postulatória e probatória foram marcadas pelo amplo contraditório, até mesmo fora do comum. Ou seja, o juiz permitiu que as partes exaustivamente fizessem as suas alegações e produzissem as provas que entendessem necessárias (não houve qualquer cerceio). Anular ou encerrar o processo por mero detalhe formal não tem o menor sentido frente ao valor justiça que se busca realizar, mesmo porque a sua regularização ocorreu em tempo hábil. O rigor formal do Código de Processo Civil há muito foi flexibilizado. Impossível imaginar, em pleno Século XXI, a mesma mentalidade que informou o rigor do processo romano (a forma pela forma).

Apenas em razões finais, conforme já mencionado, é que o senhor Marcelo Rodrigo Martins Silvério, na qualidade de Agente Delegado do 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, comparece nos autos para apenas alegar a falta de personalidade jurídica do Tabelionato e requerer a extinção do processo. De qualquer forma, o seu comparecimento espontâneo em juízo é mais do que suficiente para permitir a adequação processual, dando-se por regular a constituição e o desenvolvimento do processo. Por outro lado, não se alegou qualquer prejuízo processual. Por conseguinte, há que se entender que a regularização ocorrida se equipara ao instituto processual da substituição espontânea a que se refere o art. 41 do CPC, situação que não foge muito do instituto da nomeação à autoria (CPC, art. 66).

Dispõe o art. 236 da Constituição Federal:

'Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.'

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o dispositivo constitucional citado, dispõe no art. 3º que 'Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.'

Trata-se a atividade notarial de caráter privado, por delegação do poder público de prestação de serviços à coletividade e não ao Estado. Apesar de ser uma atividade típica de Estado, não se cuida de um serviço público propriamente dito (é uma espécie de função pública).

JÉVERSON LUÍS BOTTEGA ao analisar a natureza da atividade notarial e de registro traz dois posicionamentos que conduzem a conclusões diferentes: a) 'os notários e registradores estariam dentro do grupo dos particulares em atuação colaboradora com o Poder Público, possuindo, portanto, os requisitos para serem classificados como agentes públicos' (p. ex. Walter Ceneviva); b) 'de outro lado, temos a posição majoritária liderada por Décio Antônio Erpen que defende que os serviços notariais e de registro tratam se de atividades atípicas (...) Os serviços notariais e de registro são, segundo Décio Antônio Erpen, instituições pré-jurídicas, sendo entidade de Estado, corpo social, independente, não integrante do governo ou de outro poder político. Como verdadeiras instituições da comunidade estão inseridas no tecido jurídico-social, advindo não do ato administrativo, ou da vontade política do governante, mas sim de um fenômeno sócio-jurídico institucionalizado pelo conveniência, objetivando a segurança nas relações dos indivíduos em sociedade.' (Responsabilidade civil dos notários e registradores. In, Revista de Direito Imobiliário, 59, ano 28, junho-dezembro de 2005, RT, p. 87 - destaquei).

O art. 1º, da Lei 8.935/1994 estabelece que os 'Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.'

Tem-se, portanto, que as atividades dos notários e registradores são atípicas (instituição de comunidade e não de governo), daí ser totalmente equivocado separar a figura jurídica do Tabelionato (instituições pré-jurídicas de existência induvidosa. Não é um mero órgão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

estatal) da figura do seu titular como sujeito de direito e obrigações legais e contratuais decorrentes da prática de atos próprios de tabelionato.

O art. 21 da Lei 8.935/1994, dispõe que 'O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.'

No caso dos autos, inconteste que a partir da vigência da Portaria nº 261/2009 o Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério assumiu as responsabilidades civil, trabalhista e tributária do 12º Tabelionato de Notas de Curitiba.

De forma inquestionável, o atual titular do ofício mencionado, deu continuidade à atividade lucrativa do Tabelionato. Pelo art. 28 da Lei 8.935/1994, os notários e registradores percebem emolumentos integrais pelos atos praticados em suas serventias, o que bem demonstra que aos serviços notariais e registrais podem ser emprestados e aplicados as regras da sucessão empresarial, com o fim dar eficácia ao sistema protetivo do trabalhador. Se tais serviços são prestados em caráter privado, inarredável a incidência das regras da sucessão do empreendimento empresarial. Saliente-se: que a Lei 8.935/1994, com a alteração da Lei 10.506/2002, ao regulamentar o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, desvinculou o notário/registrador do quadro de auxiliares da justiça, quando prescreveu a responsabilidade civil direta e objetiva das serventias notariais e registrais.

Conforme art. 10 da CLT: 'Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.', e, nos termos do art. 448: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.'

Assim, a mudança da titularidade do Tabelionato não pode prejudicar os direitos dos empregados, terceiros de boa-fé.

No caso dos autos a designação do Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, em 06.11.2009, para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, importa em sua responsabilização pelo pagamento das verbas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

decorrentes da condenação, mesmo considerando-se a peculiaridade de que o autor prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005.

Em razão da delegação para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, houve a transferência de todo o acervo do Tabelionato e da atividade lucrativa para o novo titular-sucessor (assemelha-se, por analogia, ao fenômeno da continuidade da exploração da mesma atividade econômica que se verifica no setor empresarial).

Nesse contexto, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente pelos créditos devidos ao reclamante, cabendo-lhe apenas o direito de regresso, caso tenha interesse, em face aos responsáveis pelo Tabelionato no período da prestação de serviços pelo reclamante, no Juízo competente.

(...)

Em conformidade com o julgado transcrito, deve o reclamado responder pelo pagamento das verbas advindas da condenação. Não se fala na extinção do processo sem resolução do mérito, e tampouco na sua extinção em face do recorrente, eis que, como consta da sentença, o 12º Tabelionato de Notas de Curitiba não possui personalidade jurídica ou judiciária, recaindo a responsabilidade pessoalmente sobre o titular da serventia, que dele aufere lucros.

Ademais, como destacado pela sentença, a legitimidade processual do reclamado é patente, e sua representação processual foi regularizada tão logo ocorreu sua designação para responder pelo 12º Tabelionato (fl. 514). Não há pedido de reforma para que se condene os responsáveis anteriores pelo Tabelionato, e, assim, a matéria não pode ser analisada por este Colegiado.

MANTENHO.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamado." (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"**2. MÉRITO**

TABELIÃO DESIGNADO - OMISSÃO

Entende o embargante que há omissão no acórdão, uma vez que, apesar de ter informado que 'assumiu o cargo de Tabelião Designado - nomeação ao múnus público - em decorrência de inúmeras irregularidades que se sucederam no 12º Tabelionato, sendo que, após a perda da Titularidade por Andrea da Costa Macedo, inúmeros outros Agentes atuaram no processo (rol constante às razões de recurso ordinário, pois vago o cargo de Titular, até o provimento de novo concurso' (fl. 670, verso), tal fato não consta do julgado.

Requer a declaração expressa de que o embargante "único condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, foi nomeado ao cargo na qualidade de Tabelião Designado e não de Tabelião Titular, esclarecendo que a última Tabeliã que exerceu tal titularidade, foi Andréa da Costa Macedo." (fl. 670, verso).

A omissão de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, é aquela que se verifica quando não há pronunciamento sobre matéria que deveria ser examinada.

No caso, não vislumbro a alegada omissão no acórdão embargado.

Consta da decisão embargada:

'Em 03.12.2009, por meio da petição de fl. 513, o recorrente Marcelo Rodrigo Martins Silvério, espontaneamente informou ao Juízo sua nomeação como Tabelião responsável pelo 12º Tabelionato de Notas, requerendo carga dos autos.

Juntou, às fls. 515/516, Portaria nº261/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nomeando-o para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, a partir de 06.11.2009 e até ulterior deliberação, constando de referido documento que a responsabilidade civil, trabalhista e tributária ora designada tem efeitos somente a partir deste ato.' (fl. 515)'

Porém, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, presto os esclarecimentos que seguem:

O embargante Marcelo Rodrigo Martins Silvério peticionou à fl. 513, informando sua 'nomeação' como 'Tabelião responsável pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR', e requereu a juntada do documento de fls. 515/516, Portaria nº 261/2009, da Direção do Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Referida Portaria revogou a de número 236/2009, datada de 06.10.2009, 'que designou, em caráter excepcional, a Sra. ANDRÉA

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

BORDIN JACOB, para responder pelo 12º Tabelionato de Notas' (fl. 515), e designou 'O Sr. MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO, Agente Delegado do Tabelionato de Notas do Foro de Fazenda Rio Grande, da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, para responder pelo 12º Tabelionato de Notas, a partir desta data até ulterior deliberação, fazendo constar que a responsabilidade civil, trabalhista e tributária do ora designada tem efeitos somente a partir deste ato.' (fl. 515).

Foi proferida sentença às fls. 549/565, e o réu Marcelo Rodrigo Martins Silvério opôs embargos declaratórios às fls. 566/568. Consta da petição de embargos, o seguinte relato:

'Restou definido nos autos prestação de labor do Reclamante de 01/06/1988 até 2005.

Igual, reconheceu Vossa Excelência a inexistência de personalidade jurídica do Tabelionato.

Assim, para todos os efeitos, consideram-se Empregadores as Pessoas Físicas dos Tabeliães.

No presente caso, tem-se o seguinte histórico, no que diz respeito à titularidade do Tabelionato:

Com a saída do Tabelião Sr. Ricardo Augusto de Leão em 25/05/2005, foi nomeada a Sra. Andréa da Costa Macedo que permaneceu até 04/06/2008, quando foi substituída pelo Sr. Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro, quem exerceu o cargo até 08/07/2008, quando, novamente, houve a substituição pelo Interventor Sr. Álvaro de Quadros Neto até 24/10/2008, após o que assumiu o Sr. Carlos Alberto da Costa Macedo, que permaneceu no cargo até 04/12/2008.

Após, retornou o Sr. Álvaro de Quadros Neto, com Intervenção até 08/10/2009, momento este em que foi substituído pela Tabeliã Sra. Andréa Bordin Jacob, nomeada por meio da Portaria sob nº236/2009, tendo permanecido no cargo somente até 05/11/2009. A seu pedido, teve sua Portaria de nomeação revogada, quando então (em 08/11/2009) foi Designado Tabelião o Dr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, nos termos da Portaria sob nº261/2009, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cópia inclusa nos autos).' (fls. 566/567).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Destaco que o relato acima transcrito não está comprovado documentalmente nos autos, mas apenas consta dos embargos declaratórios do réu Marcelo Rodrigo Martins Silvério (fls. 566/568).

Frise-se que a decisão encontra-se calcada no instituto jurídico da sucessão.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EMBARGANTE

Diz o embargante que é incontroverso que a reclamante não prestou serviços em seu benefício, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 27.09.2005, 'enquanto o Embargante foi nomeado, em caráter precário e temporário enquanto vago o cargo de Titular do Tabelionato, em 06/11/2009 assumindo a função a partir de 09/11/2009' (fl. 670, verso), e que os empregados contratados pelos Tabeliães anteriores foram informados que não seriam 'utilizados' pelo atual Tabelião.

Alega que o acórdão embargado, 'ao aplicar a Sucessão Empresarial e declarar o Embargante responsável pelo passivo trabalhista deu aos artigos 10 e 448 da CLT e aos artigos 3º, 20 e 21 da Lei 8.935/94, interpretação diversa ao entendimento pacificado perante a SDI-1 do C. TST' (fl. 671). Cita decisões proferidas pelo C. TST, e afirma que houve violação ao art. 236, §1º, da CF.

Não observo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos presentes embargos de declaração.

O embargante demonstra seu inconformismo com o julgado, que tratou de forma detalhada da matéria, a traçou explicações sobre os arts. 10 e 448 da CLT, 3º e 21 da Lei nº 8.935/94, bem assim do art. 236, §1º, da CF, como se observa do trecho a seguir transcrito:

'Dispõe o art. 236 da Constituição Federal:

'Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.'

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o dispositivo constitucional citado, dispõe no art. 3º que 'Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.'

Trata-se a atividade notarial de caráter privado, por delegação do poder público de prestação de serviços à coletividade e não ao Estado. Apesar de ser uma atividade típica de Estado, não se cuida de um serviço público propriamente dito (é uma espécie de função pública).

JÉVERSON LUÍS BOTTEGA ao analisar a natureza da atividade notarial e de registro traz dois posicionamentos que conduzem a conclusões diferentes: a) 'os notários e registradores estariam dentro do grupo dos particulares em atuação colaboradora com o Poder Público, possuindo, portanto, os requisitos para serem classificados como agentes públicos' (p. ex. Walter Ceneviva); b) 'de outro lado, temos a posição majoritária liderada por Décio Antônio Erpen que defende que os serviços notariais e de registro tratam se de atividades atípicas (...) Os serviços notariais e de registro são, segundo Décio Antônio Erpen, instituições pré-jurídicas, sendo entidade de Estado, corpo social, independente, não integrante do governo ou de outro poder político. Como verdadeiras instituições da comunidade estão inseridas no tecido jurídico-social, advindo não do ato administrativo, ou da vontade política do governante, mas sim de um fenômeno sócio-jurídico institucionalizado pelo conveniência, objetivando a segurança nas relações dos indivíduos em sociedade.' (Responsabilidade civil dos notários e registradores. In, Revista de Direito Imobiliário, 59, ano 28, junho-dezembro de 2005, RT, p. 87 - destaquei).

O art. 1º, da Lei 8.935/1994 estabelece que os 'Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.'

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Tem-se, portanto, que as atividades dos notários e registradores são atípicas (instituição de comunidade e não de governo), daí ser totalmente equivocado separar a figura jurídica do Tabelionato (instituições pré-jurídicas de existência induvidosa. Não é um mero órgão estatal) da figura do seu titular como sujeito de direito e obrigações legais e contratuais decorrentes da prática de atos próprios de tabelionato.

O art. 21 da Lei 8.935/1994, dispõe que 'O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.'

No caso dos autos, inconteste que a partir da vigência da Portaria nº 261/2009 o Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério assumiu as responsabilidades civil, trabalhista e tributária do 12º Tabelionato de Notas de Curitiba.

De forma inquestionável, o atual titular do ofício mencionado, deu continuidade à atividade lucrativa do Tabelionato. Pelo art. 28 da Lei 8.935/1994, os notários e registradores percebem emolumentos integrais pelos atos praticados em suas serventias, o que bem demonstra que aos serviços notariais e registrais podem ser emprestados e aplicados as regras da sucessão empresarial, com o fim dar eficácia ao sistema protetivo do trabalhador. Se tais serviços são prestados em caráter privado, inarredável a incidência das regras da sucessão do empreendimento empresarial. Saliente-se: que a Lei 8.935/1994, com a alteração da Lei 10.506/2002, ao regulamentar o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, desvinculou o notário/registrador do quadro de auxiliares da justiça, quando prescreveu a responsabilidade civil direta e objetiva das serventias notariais e registrais.

Conforme art. 10 da CLT: 'Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.', e, nos termos do art. 448: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.'

Assim, a mudança da titularidade do Tabelionato não pode prejudicar os direitos dos empregados, terceiros de boa-fé.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No caso dos autos a designação do Sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério, em 06.11.2009, para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, importa em sua responsabilização pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação, mesmo considerando-se a peculiaridade de que o autor prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005.

Em razão da delegação para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, houve a transferência de todo o acervo do Tabelionato e da atividade lucrativa para o novo titular-sucessor (assemelha-se, por analogia, ao fenômeno da continuidade da exploração da mesma atividade econômica que se verifica no setor empresarial).

Nesse contexto, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente pelos créditos devidos ao reclamante, cabendo-lhe apenas o direito de regresso, caso tenha interesse, em face aos responsáveis pelo Tabelionato no período da prestação de serviços pelo reclamante, no Juízo competente.

No mesmo sentido vem sendo os julgamentos do C. TST. Observe-se trecho do voto proferido nos autos RR 1226500-16-2005-5-09-0014:

(...)' (fls. 661, verso/663)

Não altera esse entendimento o disposto nos artigos 20 da Lei nº 8.935/1994, que dispõe que 'Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.', e tampouco o art. 22 do mesmo Diploma, que fixa que 'Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos'.

Como constou do acórdão, o embargante deu continuidade à atividade lucrativa do Tabelionato, fazendo incidir as regras de sucessão empresarial, e de caráter protetivo ao empregado.

Rejeito."

Em suas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não houve continuidade na prestação de serviços pelo Reclamante, razão pela qual não poderia ser caracterizada a sucessão

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

de empregadores. Pleiteia, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Reclamado ou, quando menos, a improcedência dos pedidos em face deste, diante da ausência da sucessão empresarial. Aponta violação dos arts. 236, § 1º, da CF, 3º, 20, 21 e 22 da Lei 8.935/94 e 2º, 10 e 448 da CLT, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

Com razão o Reclamado.

O art. 236 da CF estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A mesma regra se dá quanto à concessão ou permissão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os concessionários e permissionários não ficam excluídos do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, inclusive no que tange à aplicabilidade da sucessão.

Portanto, seja delegatário, concessionário ou permissionário, não há como se negar a aplicação da CLT aos empregados contratados para laborar nas atividades daí decorrentes.

O art. 21 da Lei 9.835/94 (Lei dos Cartórios) dispõe:

> "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". (g.n.)

Assim, nada obsta a que o novo titular - ainda que admitido por concurso público -, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT.

O cartório extrajudicial, não possuindo personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata apenas de imposição legal para o provimento do cargo.

Contudo, a sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto justrabalhista em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos. A sucessão envolve, inicialmente, os seguintes requisitos: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Regra geral, este requisito é decisivo, conforme se aferir caso a caso, sendo plenamente aplicável às situações de Cartórios com designação de novo Escrivão. Se não houve continuidade na prestação laborativa, não ocorreu, efetivamente, a sucessão.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

> CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 76200-16.2004.5.01.0047 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/08/2012)

> RECURSO DE REVISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. SUCESSÃO. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O TST tem orientado sua jurisprudência no sentido de que não se configura a sucessão entre titulares de cartório quando não há continuidade de prestação laborativa para o novo titular. No caso, o novo titular assumiu o cartório em 26/12/2006, data em que o reclamante foi dispensado. Nesse contexto, não houve continuidade na prestação dos serviços que justificasse a caracterização da sucessão de empregadores. Precedentes da SBDI-1.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20800-24.2007.5.04.0404 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 01/06/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2011)

RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata apenas de imposição legal para o provimento do cargo. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ingressado via concurso público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Entretanto, dois são os requisitos para a ocorrência da sucessão: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante foi dispensado no instante em que o Reclamado assumiu a titularidade do cartório. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 157000-55.2004.5.01.0039 , Relator Ministro:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2011)

RECURSO DE EMBARGOS. I - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CAPACIDADE DE SER PARTE DO CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A v. decisão limitou-se a assegurar a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflito que resulte da relação de trabalho entre titular de cartório extrajudicial e seus empregados, a inviabilizar a pretensão da embargante em demonstrar divergência jurisprudencial acerca da capacidade do cartório de ser parte no feito. Embargos não conhecidos. SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE JUSTIÇA A v. decisão explicitou a responsabilidade do tabelião sucessor pelos créditos trabalhistas, tanto dos contratos vigentes quanto dos já extintos, registrando que não houve ruptura na prestação dos serviços. Os arestos colacionados não traduzem divergência jurisprudencial apta ao confronto, por não apreciarem, nenhum deles, a premissa relativa a não ruptura na prestação dos serviços. Descumprido o requisito do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 63200-75.2005.5.01.0511, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/10/2010)

Na hipótese dos autos verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005 e a designação do Reclamado para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba ocorreu em 06.11.2009.

Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional encontra-se em dissonância com os arts. 10 e 448 da CLT.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 10 e 488 da CLT.

II) MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

PROCESSO Nº TST-RR-1604600-36.2005.5.09.0005

CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA

Como consequência do conhecimento do recurso por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos da inicial com relação ao novo titular do cartório, ora Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, na forma do art. 789, II, da CLT, do qual fica dispensado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial com relação ao novo titular do cartório, ora Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, na forma do art. 789, II, da CLT, do qual fica dispensado.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10005EDFC4CB3BE68F.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.